

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.821, DE 2019

Institui a data nacional de jejum, Oração, arrependimento e perdão.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado PR. MARCO FELICIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.821, de 2019, de autoria do Deputado Silas Câmara, institui, conforme o parágrafo único de seu art. 1º, a data nacional “de jejum, oração, arrependimento e perdão pelas crianças e pelo Brasil.”

A data eleita, no Projeto, para o dia nacional de jejum, oração, arrependimento e perdão, é 12 de outubro.

Em sua justificação do Projeto, o Deputado Silas Câmara assinala que:

Hoje mais de Um Milhão e Quinhentos Mil são crianças e adolescentes de 4 a 17 anos, que estão fora da escola. Segundo dados da novaescola.org.br, a exclusão escolar afeta principalmente meninos e meninas vindos das camadas mais vulneráveis da população, já privados de outros direitos constitucionais. Do total fora da escola, 53% vivem em domicílios com renda per capita de até 1/2 salário mínimo.

A exclusão escolar não é novidade no Brasil, pois durante os anos de 2006 a 2015, o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF - alertou o País sobre o grande número de crianças e adolescentes fora da escola. Em 2005, 11% da população dessa faixa etária estava longe das salas de aula.



* C D 2 3 1 2 6 3 9 6 2 0 0 0

Até o ano de 2015 o percentual caiu para 6,5%, mas o desafio da universalização da educação básica ainda não está superado.

(...)

Numa perspectiva futura as crianças de hoje serão a nação do amanhã, e no que se refere à educação é preciso destacar a importância e a grande necessidade de educá-las com qualidade para atingir o maior desenvolvimento e progresso de nosso País.

O dia que se pretende instituir seria, segundo o autor do Projeto, similar ao dia do perdão, de Israel, “Yom kipur”. Esse dia seria, ainda segundo o autor do Projeto, uma grande oportunidade para o país refletir sobre seus próprios valores.

O Deputado Silas Câmara lembra também que, em vários encontros estaduais, manifestou-se pela instituição da data aqui tratada. Isso aconteceu nos seguintes encontros:

“1º ciclo; 1º Congresso Nacional de Jejum, Oração e Arrependimento em 2007 – Distrito Federal;

2º Ciclo; II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, Vigília Nacional de Jejum, Oração e Arrependimento, 2008/Núcleo Bandeirante e 2009/Praça dos Três Poderes – DF;

2010, São José dos Campos - São Paulo;

2011/2012, Nova Iguaçu - Rio de Janeiro;

2013/2014, Rio Piracicaba – MG;

2015, Monte do PSUL – DF;

2016/2017/2018, Núcleo Bandeirante – DF e

2019 - 3º Ciclo 12 de Outubro Raizes/ XIII.”

Na forma do despacho da Presidência, o Projeto de Lei nº 5.821, de 2019, foi distribuído à Comissão de Cultura e à Comissão de Constituição. Ele sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, consoante o disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, e, conforme o art. 151, inciso III, do mesmo diploma, tem tramitação ordinária.

A Comissão de Cultura, secundando o voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Marcelo Crivella, aprovou o Projeto de Lei nº 5.821, de



2019, na forma de Substitutivo. No art. 2º dessa proposição, põe-se que o objetivo do ‘Dia Nacional de Jejum, Oração, Arrependimento e Perdão pelas crianças e pelo Brasil’ é “(...)promover a reflexão, a união e a busca espiritual da nação brasileira em prol do bem-estar, proteção e futuro das crianças do país, assim como pela reconciliação e perdão entre os cidadãos.”

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura na forma do art. 24, inciso IX, da Constituição da República. As proposições ora analisadas são, assim, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto, como a do Substitutivo da Comissão de Cultura, em nenhum momento, transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura de ambas as proposições as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Elas têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.821, de 2019, bem como do Substitutivo da Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2023.



* C D 2 3 1 2 6 3 9 6 2 0 0 0 *

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Relator

Apresentação: 12/12/2023 10:50:59.027 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5821/2019
PRL n.1



* C D 2 3 1 2 6 3 9 6 2 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231263962000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pr. Marco Feliciano